ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 0821342-49.2021.8.10.0000 PROCESSO DE ORIGEM: 0014176-35.2017.8.10.0001 SUSCITANTE: JUÍZO DA 3º VARA DO TERMO JUDICIÁRIO DE PAÇO DO LUMIAR/MA SUSCITADO: JUÍZO DA 2º VARA DO TERMO JUDICIÁRIO DE PACO DO LUMIAR/MA RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA ADOLESCENTE. INCOMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. DELITO NÃO PRATICADO EM RAZÃO DA MENORIDADE. JUÍZOS IGUALMENTE COMPETENTES. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DO TERMO JUDICIÁRIO DE PACO DO LUMIAR PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. 1. Nada obstante a lei complementar não faça distinção sobre a natureza dos crimes praticados contra criança e adolescente a serem submetidos à apreciação da Vara Especializada, sabe-se que esta foi criada com intuito de assegurar, com absoluta prioridade, àqueles cometidos crimes competidos em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência do infante 2. Na espécie, consta da denúncia que o crime de homicídio cometido contra a vítima L. da S. F, menor de 18 anos, em nada tem ligação com a sua menoridade, mas sim motivado pelo fato desta ter afirmado pertencer a facção criminosa rival àquela que os pronunciados integravam. 3. Não há que se falar em crime provocado pela condição de vulnerabilidade e hipossuficiência da adolescente, não sendo a sua menoridade determinante para a ação do agente criminoso. 4. Conflito procedente, para declarar competente o Juízo de Direito da Juízo da 2º Vara do Termo Judiciário de Paco do Lumiar. ora suscitado. (ConfJurisd 0821342-49.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 28/03/2023)